



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3694 pág.56

Manaus, 16 de Dezembro de 2025

PROCESSO N° 18563/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ACL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

REPRESENTADO (S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UARINI /AM

ADVOGADO (S): DRA. RIULNA VENTURA MULLER – OAB/AM 6.654

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº031/2025/CC.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 111/114), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extraí do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3694 pág.57

Manaus, 16 de Dezembro de 2025

TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

**TRIBUNAL DE CONTAS**
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3694 pág.58

Manaus, 16 de Dezembro de 2025

Pois bem. Em síntese, narra a Representante que, ao tentar participar do Pregão Eletrônico nº 031/2025/CC, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini/AM (SEMAS/Uarini), no âmbito do Processo Administrativo nº 163/2025/SEMAS, deparou-se com barreira técnica no sistema eletrônico utilizado para condução do certame.

A irregularidade estaria no campo eletrônico denominado “Promotor”, que, segundo a denúncia, somente se torna disponível para edição quando a licitante possui sede no próprio Município de Uarini, impedindo que empresas de outras localidades — ainda que plenamente aptas — concluam o procedimento de habilitação ou apresentem propostas válidas.

Aduz que a exigência não encontra respaldo no edital nem na legislação vigente, configurando restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, legalidade, imparcialidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta, ainda, que a manutenção do certame nessas condições pode acarretar prejuízo ao erário e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente porque os recursos empregados são oriundos da Emenda Parlamentar nº 014/2025, destinada a ações voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, pleiteia a **suspensão cautelar do pregão**, até que a falha sistêmica seja corrigida e restabelecida a ampla competitividade entre os licitantes.

Ocorre que, não obstante a gravidade potencial da situação narrada, observa-se que não foi encaminhado suporte probatório minimamente suficiente a comprovar a existência do entrave técnico descrito. A documentação acostada aos autos limita-se, nesse ponto, ao que se encontra às fls. 108/109, correspondente ao que aparenta ser uma captura de tela do sistema eletrônico, entretanto, com qualidade comprometida pela impressão, que a tornou ilegível e ineficaz para fins de aferição mínima dos fatos alegados.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, a concessão de medida cautelar exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, todavia, inexiste, até o momento, prova inequívoca capaz de sustentar o juízo de verossimilhança necessário à concessão da medida em caráter liminar.

Ainda que a alegação diga respeito a eventual restrição à competitividade — matéria sensível e de relevância pública inegável —, a ausência de comprovação documental mínima inviabiliza, por ora, o acolhimento da pretensão cautelar, impondo ao julgador o dever de cautela na análise.

Diante desse cenário, pondero que a matéria requer o devido contraditório e maiores esclarecimentos por parte da Administração denunciada, a fim de que se possa aferir com segurança a regularidade do certame e a veracidade das alegações trazidas pela denunciante.

Por essa razão, **opto por acautelar-me neste momento processual** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **DETERMINO**:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3694 pág.59

Manaus, 16 de Dezembro de 2025

1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão ao Representante da demanda;**
- c) **Notificação do Prefeito Municipal de Uarini e do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social de Uarini**, na qualidade de Representados desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012;

2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 16 de dezembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br